



## **PROCESSO TC nº 00896/22**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Denunciante: Josmá Oliveira da Nóbrega

Denunciado: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho – Prefeito Municipal

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Perda de objeto. Arquivamento sem julgamento de mérito.

## **ACÓRDÃO AC2 – TC – 02563/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 00896/22, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega acerca de possível acumulação indevida de cargos pela Secretária Municipal de Educação do Município de Patos, Sra. Adriana Carneiro de Azevedo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) CONHECER e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ante a perda do objeto denunciado.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 21 de novembro de 2023**



## PROCESSO TC nº 00896/22

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, apresentada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, acerca de possível acumulação ilícita de cargos pela Secretária Municipal de Educação do Município de Patos, Sra. Adriana Carneiro de Azevedo.

Em apertada síntese, o denunciante informa que, além do cargo de Secretária Municipal de Educação em Patos, a denunciada ocupa, também, o cargo efetivo de professora no Município de São José do Bonfim.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 16/19, concluiu pela PROCEDÊNCIA da denúncia.

O Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, encaminhou, por meio de seu advogado, o Documento TC nº 27003/22, às fls. 31/99.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, às fls. 121/130, a Auditoria concluiu (*in verbis*):

1. Houve **acumulação irregular de cargos públicos** por parte da servidora Adriana Carneiro de Azevedo, professora (vínculo efetivo) no Município de São José do Bonfim e Secretária de Educação (cargo comissionado) do Município de Patos, durante o período de 20/07/2020 a 28/10/2021;
2. A servidora permaneceu em **situação funcional irregular** no período de 20/07/2020 a 28/10/2021, uma vez que foi nomeada para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação em 20/07/2020 e apenas em 29/10/2021 sua cessão foi regularizada, após a presente denúncia ter sido apresentada.

Ademais, a Auditoria recomenda que seja imputada multa ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica c/c art. 201, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Anexação aos presentes autos do Processo TC 06472/22, referente à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, que tem por jurisdicionado a Prefeitura Municipal de São José do Bonfim.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através de Parecer nº 00453/23, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, sem prejuízo da cabível recomendação para que não mais incida na mácula nestes autos detectada.

É o relatório.

## PROCESSO TC nº 00896/22

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Em preliminar, a presente denúncia preencheu os requisitos do art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB, razão pela qual deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, depreende-se que a Sra. Adriana Carneiro de Azevedo, professora efetiva do Município de São José do Bonfim, foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Educação de Patos em julho de 2020.

Cumpre repisar que a Constituição Federal, ao tratar da temática concernente à acumulação de cargos, dispõe (*in verbis*):

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de **professor com outro técnico ou científico**;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

Em consulta ao SAGRES Online, verifica-se que o cargo de Secretário Municipal de Educação de Patos, apesar de ser da indicação política do Chefe do Executivo, possui vínculo comissionado, conforme se depreende do *print* abaixo:

The screenshot shows the SAGRES Online interface. At the top, there are navigation links: Início, Municipal, Sobre, Ajuda. On the right, there are filters for 'Exercício 2020', 'Patos', and 'Prefeitura Municipal de Patos'. Below this is a table of employees with columns: Unidade Gestora, CPF, Servidor, Tipo de Cargo, Cargo, Vantagens (Bruto), Data de admissão, and Matrícula. The selected employee is Adriana Carneiro de Azevedo, CPF \*\*\*414.174-\*\*, Comissionado, Secretario de Educacao, with a gross salary of R\$ 45.951,00 and admission date of 20/07/2020. Below the table, there are two summary tables. The first table shows details for the employee: Município: Patos, Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Patos, Código da Unidade Gestora: 201135, CPF: \*\*\*414.174-\*\*, Tipo de Cargo: Comissionado, Código do Cargo: 00001275, Cargo: Secretario de Educacao, Data de admissão: 20/07/2020. The second table shows a monthly breakdown of gross salary: Mês, Valor Bruto. The data is as follows:

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R\$ 13.672,13
11 - Novembro	R\$ 7.000,00
10 - Outubro	R\$ 7.000,00
09 - Setembro	R\$ 7.000,00
08 - Agosto	R\$ 7.000,00
07 - Julho	R\$ 4.278,87

Fonte: SAGRES Online

## PROCESSO TC nº 00896/22

Ademais, salienta-se que o alcance dos termos e significado de cargo técnico ou científico já foi objeto de discussão plenária por esta Corte de Contas, culminando na prolação do Acórdão APL TC 00118/19.

Consoante restou consignado no mencionado *decisum (in verbis)*:

*"A lacuna normativa e a conseqüente instabilidade das mais variadas interpretações já foi objeto de reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal:*

*"Não há, até os dias de hoje, um conceito preciso acerca do alcance da expressão constitucional "cargo técnico e científico" inserida no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Carta de 1988. A incerteza quanto à possibilidade de acumulação dos cargos que a Recorrente ocupava, incerteza que se espraiava no campo doutrinário e, também, na jurisprudência, indica a boa-fé da Recorrente. Para a identificação da natureza do cargo, se técnico e científico, **não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias.**" (STF. RMS 28.497/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento em 05/09/2014).*

*Importa anotar do aresto do Supremo Tribunal Federal, a supremacia da substância sobre a forma ao se reconhecer não bastar a denominação do cargo, o que envolve, por óbvio, o cumprimento de formalidades para o ingresso, mas "a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias"."*

Importante mencionar, ainda, o seguinte excerto do Acórdão APL TC 00118/19 (*in verbis*):

*"Se o tratamento não está na LEI, impossível na atual conjuntura constitucional cercear alguém a fazer algo, em especial nessa área estreita e excepcional de desempenhar um cargo público de magistério e outro cargo técnico ou científico. Quem exerce um ofício ou empreende sua profissão, obtida dos livros ou da vida, aplica cotidianamente a técnica necessária para alcançar os resultados desejados.*

*Em síntese, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei".*

*In casu, não obstante inexistir a obrigatoriedade legal, é recomendável que o cargo de Secretário Municipal seja ocupado, preferencialmente, por pessoas com conhecimentos técnicos e científicos e com formação e experiência na área de atuação.*



## **PROCESSO TC nº 00896/22**

Além disso, cumpre repisar que não há, nos autos, questionamentos acerca da compatibilidade de horários e, ainda, restou evidenciada que a questão denunciada não mais persiste.

Ante o exposto, voto pelo (a):

- 1) CONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO da presente denúncia ante a perda de seu objeto.

É o Voto.

Assinado 27 de Novembro de 2023 às 18:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Novembro de 2023 às 14:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2023 às 05:58



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO